Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3006/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8332/2015
PROTOCOLO	: 1591140
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADOS	: SILAS JOSÉ DA SILVA, GEROLINA DA SILVA ALVES
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FALHA NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, diante de falha na escrituração contábil.

A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Água Clara**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Silas José da Silva**, Ex-Prefeito, e da Sra. **Gerolina da Silva Alves**, Ex-Secretária de Educação, com aplicação de **multa** ao Sr. **Silas José da Silva** no valor de **100 (cem) UFERMS** pela irregularidade na escrituração contábil, e **multa** a Sra. **Gerolina da Silva Alves** no valor de **100 (cem) UFERMS** pela irregularidade na escrituração contábil, concedendo prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 07 de novembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Agua Clara/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Silas José da Silva (Ex-Prefeito) e da Sra. Gerolina da Silva Alves (Ex-Secretária de Educação).

A 3ª Inspetoria em sua análise nº 26054/2016 (peça nº 31) entendeu que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Água Clara/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, da forma que se apresenta, não oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos de julgamentos nesta Corte de Contas.

A Auditoria opinou em seu Parecer nº 19637/2017 nos seguintes termos:

> "... 3.1) Pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42, caput, II, IV e VIII combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS); 3.2) Pela aplicação de multa em face do ato infracional previsto art. 42, inc. II e IV, devido à omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, conforme subitem 2.3.2; 3.3) Pela aplicação de multa em face do ato infracional previsto no art. 42, caput, inciso VIII da LO-TCE/MS, qual seja, escrituração das contas públicas de modo irregular, conforme subitens 2.3.5 e 2.3.6."

O Ministério Público de Contas em Parecer Conclusivo nº 4440/2018 opinou pela irregularidade da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Água Clara/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Silas José da Silva, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, e pela aplicação de multa ao responsável, por ato praticado com grave infração a norma legal, na forma prevista pelo art. 44, inciso I, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A publicação dos demonstrativos contábeis ocorreu no Diário Oficial do Município de Água Clara, órgão de imprensa oficial do Município e atende as disposições do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 37 da Constituição Federal e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

O Orçamento Programa do Município de Água Clara, para o exercício de 2014, foi concedido através da Lei Municipal nº 923/2013 de 19/12/2013, sendo destinado o montante de R$ 7.926.000,00 para a operacionalização do FUNDEB.

Da análise desses documentos restou demonstrado que os valores orçamentários lançados no Balanço Financeiro correspondem aos valores consignados nos Anexos: 9, 10, 11 e 12. As contas integrantes da receita e despesa Extra Orçamentária estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 98) e o saldo disponível do exercício anterior confere com Anexo 14 – Balanço Patrimonial (fls. 113-114), bem como o saldo de disponibilidade para o exercício seguinte no montante de R$ 43.755,27, foi devidamente comprovado, conforme extratos e conciliações bancárias (fls. 10-50).

O FUNDEB recebeu no exercício de 2014 o montante de R$ 7.627.428,37 cuja aplicação do índice de 60%, obrigatório com o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica, resulta em R$ 4.576.457,02.

No entanto, verificaram-se algumas irregularidades que se fez necessário à intimação dos responsáveis para apresentação de documentos e justificativas, ocorre que o Sr. Silas José da Silva (prefeito) e Sra. Gerolina da Silva Alves (Secretária) não compareceram aos autos do processo dentro do prazo legal (fl. 262), deixando, portanto, de juntar os documentos e justificativas sobre as irregularidades apontadas, quais são:

- Ato de nomeação dos membros do Conselho de Acompanhamento do Fundeb;
- Relação de Restos a Pagar cancelados no exercício de 2014;
- Justificativas e atos referentes a cancelamentos dos Restos a Pagar;
- Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia), visto que foi encaminhado apenas quadro demonstrativo do ativo permanente;
- Demonstrativo das aplicações do Fundo;
- Comprovante de entrega SICOM;

- Subanexos XLV a LI;
- Cópia do Parecer do Conselho de Acompanhamento, tendo em vista que foram encaminhadas apenas as Atas referentes aos meses: janeiro/abril, maio/agosto e novembro/dezembro;
- Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;
- Ato de designação da Sra. Gerolina da Silva Alves como Gestora do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);
- Cópia da Lei nº 964/14 de 17/12/2014, que autorizou a abertura de crédito suplementar no exercício de 2014;
- Constatamos que foi aberto crédito suplementar por superávit financeiro no FUNDEB, no valor de R$ 473.232,02, entretanto, em consulta ao Balanço Patrimonial do exercício anterior, o superávit apurado (consoante o artigo 43 § 1º, I e § 2º da Lei 4.320/64 e o Item 26 da IPC 04/2014) foi de R$ 314.874,82, ou seja, a fonte de recursos indicada para abertura do crédito não corresponde em sua totalidade, estando, portanto, em desacordo com o artigo 43 da referida Lei. e,
- 12. Quadros anexos ao Balanço Patrimonial, conforme preconiza o MCASP 5ª edição, a saber: Quadro Composto pelo Ativo e Passivo Financeiro e Permanente; Quadro das Compensações e Quadro Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro, os quais devem ser preenchidos de acordo com a IPC 04/2014, Itens 21 a 27 (c; d) e com a Lei 4.320/64, artigo 43, § 2º.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Agua Clara/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Silas José da Silva (Ex-Prefeito) e da Sra. Gerolina da Silva Alves (Ex-Secretária de Educação), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra “a”, item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao. Sr. Silas José da Silva (Ex-Prefeito), no valor de 100 (cem) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

III – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao. Sra. Gerolina da Silva Alves (Ex-Secretária de Educação), no valor de 100 (cem) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

IV – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de novembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB-LMS/DSSM